



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000188/95-54
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.387
RECURSO Nº : 120.965
RECORRENTE : AURORA PEREIRA DE ASSUNÇÃO CAMPOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ERRO NO
PREENCHIMENTO -**

Diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser adotado o VTNm fixado na IN/SRF 16/95 para o município do imóvel em questão.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

30 MAR 2001


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.965
ACÓRDÃO Nº : 301-29.387
RECORRENTE : AURORA PEREIRA DE ASSUNÇÃO CAMPOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls.02) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1994, no montante de 6.126,68 UFIR.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), anexando Declaração da Prefeitura Municipal de Crixás (fls. 03) de que o valor da terra nua do imóvel em questão é de 161.513,82 UFIR, para retificação do VTN. Apresentou também os documentos de fls. 04 a 21, e alegou valor elevado do VTN na declaração de informação de 94.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. EXERCÍCIO 1994.

Incabível a retificação da Declaração Anual de Informação do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após a notificação de lançamento (§ 1º do art. 147 do CTN).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso alegando que:**

- A propriedade é composta de 1.076,4 ha, sendo 435,6 ha de pastagens formadas artificialmente, 73,4 de área inaproveitável e 567,4 ha de pastagens nativas (campos naturais e cerrados), sendo que esta última é utilizada para custeio de gado durante a brota de capim nativo (agosto a outubro), tendo um aproveitamento de 93,18% da área total, estando aí incluída a área de 20% de reserva legal;
- O valor da base de cálculo do ITR e demais obrigações, encontra-se distante da realidade do mercado, pois, a avaliação da Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança do ITBI, é de 150,05 UFIR por hectare;

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.965
ACÓRDÃO Nº : 301-29.387

- Não se solicita aqui a retificação de declaração, solicita-se a revisão de "APROVEITAMENTO" e, conseqüentemente, da alíquota de cálculo, pois na declaração consta: pastagens nativas 567,4 ha; pastagem plantada 435,6 ha; total do imóvel 1076,4 ha, sendo, portanto, 93,18% aproveitados, o restante trata-se de área inaproveitável.



É o relatório.

RECURSO Nº : 120.965
ACÓRDÃO Nº : 301-29.387

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN maior do que o VTNm determinado pela Receita Federal para o município de Crixás.

Inicialmente cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

É importante observar que, o recorrente apenas questiona o Valor da Terra Nua, mas não apresentou Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, conforme determina o § 4º, do art. 3º, da lei 8.847, para que a autoridade administrativa reveja o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ou seja, apenas alega que o valor da base de cálculo é de 150,05 por hectare, com base em avaliação da Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança do ITBI, deixando de fornecer os subsídios para a revisão.

Portanto, entendo que a ausência de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, acompanhado da ART respectiva, impossibilita a revisão do VTNm tributado.

Por outro lado, constata-se que a base de cálculo por hectare na notificação de lançamento, em questão, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN/SRF 16/95, para os imóveis situados no município de Crixás/GO.

Sobre esta mesma questão, convém destacar que o Conselho de Contribuintes tem anulado as decisões de Primeira Instância que não apreciam as razões de impugnação, mas as fortes razões apresentadas pelo Ilustre Conselheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.965
ACÓRDÃO Nº : 301-29.387

Luiz Sérgio Fonseca Soares no recurso de n.º 121.246 me convenceram a adotar o mesmo posicionamento, que transcrevo a seguir:

“Mas pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, do art. 59, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, e pela razões a seguir expostas, passo a análise do mérito da lide.

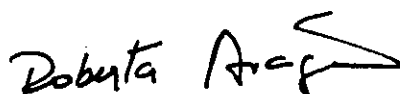
Não há no processo, elementos que justifiquem a valoração do imóvel em quantidade tão superior ao valor fixado na norma legal, sendo essa discrepância exagerada por si só prova de que o valor declarado, que serviu de base para o lançamento, estava errado.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.”

Desta forma, entendo que diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser adotado o VTNm fixado na IN/SRF 16/95 para o município do imóvel em questão.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para que seja recalculado o valor do ITR com base no Valor da Terra Nua mínimo fixado na IN 16/95 para o município de Crixás.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:13119.000188/ 95-54
Recurso nº :120.965

TERMO DE INTIMAÇÃO


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.387.

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 30/03/2001


LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional